



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10530.726345/2010-32
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2401-011.374 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 13 de setembro de 2023
Recorrente MINERAÇÃO FAZENDA BRASILEIRO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. ANÁLISE EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO.

Não sendo matéria de ordem pública, resta prejudicada a análise de matéria não suscitada na impugnação, por força do artigo 17, do Decreto nº 70.235/72 restando configurada não a preclusão consumativa, o que conduz ao não conhecimento do recurso interposto.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

MANUTENÇÃO DECISÃO DRJ - RÉPLICA DAS RAZÕES IMPUGNATÓRIAS - APLICAÇÃO DO RICARF

O contribuinte faz alegações completamente genéricas, não apresentando qualquer fundamento novo, tampouco carrega aos autos qualquer prova documental que corrobore com as suas alegações e que seja capaz de afastar a autuação, motivo pelo qual adoto as razões da decisão de piso, conforme artigo 57, §3º do RICARF.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. RECUSA OU SONEGAÇÃO DE DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO. CONDUTA TÍPICA. ART. 32, III, DA LEI 8212/91.

Caracterizado o descumprimento de obrigação acessória, na forma tipificada pela autoridade lançadora, é procedente o lançamento da sanção pecuniária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário, apenas quanto ao questionamento relativo à ilegalidade do lançamento, para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Carolina da Silva Barbosa – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Wilsom de Moraes Filho, Matheus Soares Leite, Marcelo de Sousa Sáteles (suplente convocado(a)), Ana Carolina da Silva Barbosa, Guilherme Paes de Barros Geraldi, Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

MINERAÇÃO FAZENDA BRASILEIRO S/A apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 477/505) contra Acórdão n.º.15-32.445, proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (e-fls. 458/463), julgando a impugnação improcedente e mantendo a cobrança dos valores lançados. Trata-se de Auto de Infração lavrado em razão do descumprimento de obrigação tributária acessória, 37.320.065-0, no montante de R\$ 14.317,78 (quatorze mil, trezentos e dezessete reais e setenta e oito centavos), lavrado em 30/12/2010.

Conforme evidencia o Relatório Fiscal (e-fls. 6/7), a infração cometida foi a seguinte:

DOS FATOS

3. No item 4 do TIPF foi solicitado o LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho. O contribuinte atendeu a solicitação, apresentando o PPP e LTCAT de 2007. Ocorre que o citado documento traz nas páginas 13 e 14 o Resumo Geral de Exposição a Agentes Nocivos, com identificação de setor e função sujeitas aos agentes nocivos. Confrontados com a folha de pagamento apresentada em meio digital, foi identificada ausência de vários setores e funções no LTCAT. Além disso, o documento não discrimina circunstâncias imprescindíveis para o enquadramento previdenciário da aposentadoria especial, quais sejam: identificação se os trabalhos são executados na superfície, subsolo afastado da frente de trabalho ou subsolo na frente de trabalho.

4 - Para suprir tal necessidade foi solicitado no TIP com ciência em 25/11/2010, no item 2, a descrição dos seguintes pontos:

“2.1 - funções, vinculadas aos setores, conforme LTCAT, identificando o local de trabalho, classificando o exercício em frente de trabalho, céu aberto ou administrativo; subterrâneo ou superfície;

2.2 - critério utilizado para enquadramento dos trabalhadores quanto à aposentadoria especial, conforme item anterior.”

5- O contribuinte respondeu ao solicitado sem, no entanto, apresentar as informações em conformidade com o LTCAT 2007 apresentado à fiscalização, restando estas informações cadastrais, frustradas.

Descrição sumária da Infração

6 – Deixar a empresa de prestar à RFB todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da mesma, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

Dispositivo legal infringido

7 - a Lei n.º 8.212, de 24/07/1991, art. 32, inciso III e §11, com a redação dada pela MPV n.º 449, de 03/12/2008, convertida na Lei n.º 11.941, de 27/05/2009, combinado com o art. 225, inciso III, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999.

Capitulação da multa aplicada

A infração indicada no Relatório Fiscal da Infração, sujeita o contribuinte à multa capitulada na Lei n.º 8.212/91, arts. 92 e 102 e Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto n.º. 3.048, de 06/05/1999, art. 283, inciso II, alínea "b" e art. 373, do RPS.

Devidamente intimado, o sujeito passivo apresentou Impugnação (e-fls. 448/450), em 31/01/2011, com os seguintes argumentos:

II – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

II.A – DO CUMPRIMENTO DA SOLICITAÇÃO REALIZADA PELO AGENTE FISCAL AUTUANTE

- Ressalta que a multa aplicada decorre, única e exclusivamente, do entendimento do fiscal de que a Impugnante deixou de apresentar documentos solicitados durante a fiscalização;
- Sustenta que a penalidade é descabida porque os documentos foram apresentados e o fiscal teve uma interpretação equivocada de que os documentos estavam incompletos;
- Que a penalidade diz respeito à apresentação ou não dos documentos, logo, não já espaço para análise de mérito dos documentos apresentados;
- O próprio relatório fiscal admite que os documentos foram apresentados.

III. CONCLUSÃO

- Diante do exposto, requer que o presente Auto de Infração seja julgado totalmente improcedente.

Como antecipado, a DRJ julgou improcedente a Impugnação, mantendo o lançamento, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEIXAR DE PRESTAR INFORMAÇÕES.

Constitui infração deixar a empresa de prestar todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma por ela estabelecida, bem como, os esclarecimentos necessários à fiscalização.

PRODUÇÃO DE PROVAS. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS.

A apresentação de provas, inclusive provas documentais, no contencioso administrativo, deve ser feita juntamente com a impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento, salvo se fundamentado nas hipóteses expressamente previstas.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O Recorrente recebeu a intimação do Acórdão n.º. 15-32.445 no dia 29/11/2013, conforme Aviso de Recebimento (e-fls. 532). Em 26/12/2013, foi postado o Recurso Voluntário (e-fls. 477/505), que trouxe os seguintes argumentos, em síntese:

I - DOS FATOS

- O Recorrente apresenta os fatos que deram origem ao lançamento, citando o relatório fiscal;
- Alega que, apesar dos argumentos apresentados em Impugnação e do lançamento se mostrar desarrazoado, a DRJ teria simplesmente os desconsiderado, mantendo a exigência em questão;

II – DAS RAZÕES RECURSAIS

II.A – DO CUMPRIMENTO DA SOLICITAÇÃO REALIZADA PELO AGENTE FISCAL AUTUANTE

- Destaca que a multa aplicada decorre do entendimento da fiscalização de que o recorrente teria deixado de apresentar documentos solicitados durante a fiscalização, mas que tais documentos foram apresentados;
- Que numa interpretação equivocada, a fiscalização entendeu que os documentos estavam incompletos, mas a autuação trata-se de falta de entrega de documentos, de modo que não cabe ai fiscal a análise de mérito dos documentos apresentados;

II.B DOS PRETENSOS FATOS GERADORES DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

- Alega que o fiscal entendeu que o recorrente teria efetuado recolhimento da contribuição ao RAT a menor, conforme lançamento DEBCAD n.º. 37.320.640-1, para o qual foi apresentado recurso voluntário;
- Que demonstrou-se naquele processo que o lançamento estava equivocado e desobedeceu a Ordem de Serviço Conjunta INSS/DAF n.º. 98, de 9-6-1999, de modo que a cobrança do crédito tributário se mostrava distorcida;

- Sustenta, ainda, que teriam sido demonstrados vários equívocos no cálculo das contribuições que interferirão no cálculo da penalidade, de modo que resta prejudicada a penalidade aqui questionada;

III - DA INCORREÇÃO DA BASE DE CÁLCULO: INCLUSÃO DE VERBAS NÃO REMUNERATÓRIAS

- Em nome do princípio da eventualidade, o Recorrente apresenta argumentos relativos à base de cálculo do adicional, caso se entenda pela manutenção do lançamento;
- Afirma que foram incluídas verbas alheias ao conceito de remuneração;
- Cita os artigos 195, I da CR/88 e o art. 22, inciso I, da Lei n.º. 8.212/91, para sustentar que a contribuição incide sobre o total de remunerações mensalmente pagas aos trabalhadores, calculada sobre folha de salários;
- Sustenta que o conceito de remuneração apenas permite a inclusão de verbas pagas em contraprestação ao trabalho prestado;
- Lista verbas e apresenta arrazoado sobre a impossibilidade de inclusão das mesmas na base de cálculo da contribuição;
- ABONO PECUNIÁRIO ou ABONO DE FÉRIAS
- VALE TRANSPORTE
- DAS FÉRIAS INDENIZADAS E SEU RESPECTIVO ADICIONAL
- DO AUXÍLIO DOENÇA
- DO AUXÍLIO ACIDENTE
- DAS FÉRIAS GOZADAS E DO RESPECTIVO ADICIONAL DE 1/3
- DAS HORAS EXTRAS
- DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO
- DOS JUROS DE MORA
- DO SALÁRIO MATERNIDADE
- DO AUXÍLIO CRECHE OU AUXÍLIO BABÁ
- DO AUXÍLIO EDUCAÇÃO

IV - DA CONCLUSÃO

- Diante do exposto, requer seja reformado o acórdão, para que o Auto seja julgado totalmente improcedente, e caso assim não se entenda, que sejam excluídas da base de cálculo das contribuições as verbas referidas e conseqüentemente do cálculo da penalidade, que deve ser calculada de acordo com a aplicação da norma mais benéfica.

Em seguida, os autos foram remetidos para este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Carolina da Silva Barbosa, Relatora.

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo. Quanto aos demais requisitos de admissibilidade, é preciso pontuar o que se segue.

O tópico III do Recurso Voluntário, denominado *Da incorreção da base de cálculo* traz argumentos relacionados a várias verbas que, de acordo com a defesa não corresponderiam a verbas remuneratórias e não deveriam ser consideradas no cálculo da contribuição, e conseqüentemente, influenciariam no cálculo da multa aplicada neste Auto de Infração. Tais argumentos não foram arguidos na Impugnação, não foram objeto de análise da Delegacia de Julgamento, tendo-se operado a preclusão consumativa.

A preclusão processual é um elemento que limita a atuação das partes durante a tramitação do processo, imputando-lhe celeridade, numa sequência lógica e ordenada dos fatos, em prol da pretendida pacificação social.

Humberto Theodoro Júnior¹ nos ensina que preclusão é “a perda da faculdade ou direito processual, que se extinguiu por não exercício em tempo útil”. Ainda segundo o professor, com a preclusão, “evita-se o desenvolvimento arbitrário do processo, que só geraria a balbúrdia, o caos e a perplexidade para as partes e o juiz”.

Tal princípio busca garantir o avanço da relação processual e impedir o retrocesso às fases anteriores do processo, encontrando-se fixado o limite da controvérsia, no Processo Administrativo Fiscal (PAF), no momento da impugnação/manifestação de inconformidade.

Os artigos 16 e 17 do Decreto 70.235/1972 assim determinam:

¹ HUMBERTO, Theodoro Júnior. Curso de direito processual civil. vol. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 225-226.

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

É a impugnação que instaura o litígio administrativo, de modo que a matéria ventilada no recurso deve guardar correspondência com o que foi alegado originalmente, garantindo a estabilidade da relação processual. A parte contrária não poderá ser surpreendida com novos argumentos em sede recursal, e foi exatamente o que ocorreu no presente caso. Em seu recurso, o sujeito passivo repete parte dos argumentos trazidos na Impugnação, e inclui pedido subsidiário com nova argumentação relativa à base de cálculo do adicional da contribuição ao GILRAT, porém, não é possível inaugurar o debate da matéria em 2ª instância, porquanto o interessado deixou de cumprir regra expressa do art. 17 do Decreto nº 70.235/72 e é condição de admissibilidade recursal o questionamento das matérias pela via impugnatória.

Entendo, portanto, que o presente Recurso deve ser recebido parcialmente, pois não há como conhecer do recurso quando o Recorrente baseia seu pleito em teses não aventadas na Impugnação, por ter operado a preclusão consumativa. Merece conhecimento apenas os argumentos apresentados no recurso que foram anteriormente ventilados na Impugnação e debatidos na decisão de piso, que são:

- a legalidade do procedimento de lançamento DEBCAD nº. 37.320.064-1, e se a penalidade aplicada encontra-se em consonância com a legislação;

Portanto, no que diz respeito aos argumentos relacionados à base de cálculo da contribuição objeto do lançamento consubstanciado no DEBCAD nº. 37.320.064-1, e a impossibilidade de incidência sobre verbas de natureza não remuneratória, entendo que se operou a preclusão consumativa.

2. Da Regularidade do Lançamento e da ausência de provas

O Recorrente alegou em sua Impugnação que o lançamento dependeria do julgamento do DEBCAD nº. 37.320.064-1, onde foram questionadas as diferenças de contribuição adicional ao GILRAT, pois a penalidade aplicada neste Auto de Infração dependeria do entendimento sobre a regularidade do lançamento da diferença da contribuição previdenciária devida. Alega, ainda, que em nenhum momento teria descumprido a legislação, pois todos os documentos solicitados teriam sido apresentados à fiscalização e não seria possível fazer uma análise de mérito dos documentos prestados para a aplicação da penalidade.

O Recorrente apresenta argumentos genéricos, sem apresentar documentos que comprovem que a fiscalização teria cometido qualquer equívoco ao promover os lançamentos.

Ademais, os argumentos trazidos no recurso voluntário apenas repetem os argumentos apresentados na Impugnação, não apresentando novas razões de defesa perante este Colegiado.

Considerando a minha concordância com os fundamentos do Colegiado *a quo*; e considerando, ainda, o disposto no §3º, do art. 57² da Portaria MF n.º 343, de 09.06.2015, que aprovou o RICARF, utilizo como razões de decidir as do voto condutor do acórdão de primeira instância, a seguir transcritas:

Voto

A impugnação é tempestiva e preenche os demais requisitos de admissibilidade previstos na legislação vigente. Assim, dela tomo conhecimento.

Primeiramente, cumpre ressaltar o disposto na Lei n.º 8.212, de 24/07/1991, inciso III do art. 32, combinado com o inciso III do art. 225 do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999:

Lei n.º 8.212/1991.

(...)

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

III - prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização; Alterado pela Medida Provisória n.º 449, de 03/12/2008 – DOU de 4/12/2008 – convertida na Lei n.º 11.941, de 27/05/2009.

Conforme mencionado no Relatório Fiscal de fl. 6, o contribuinte foi autuado por deixar de prestar informações e esclarecimentos acerca de incongruências entre o LTCAT e a folha de pagamento. Como se vê no item 2 do Termo de Intimação Fiscal (TIF) de fls. 14/16, a Autoridade autuante foi clara ao indicar os esclarecimentos e as informações que o contribuinte deveria lhe apresentar, nos seguintes termos: “Descrição dos seguintes pontos: 2.1 - funções, vinculadas aos setores, conforme LTCAT, identificando o local de trabalho, classificando o exercício em frente de trabalho, céu aberto ou administrativo; subterrâneo ou superfície; 2.2 - critério utilizado para enquadramento dos trabalhadores quanto à aposentadoria especial, conforme item anterior”. Note-se que para este item específico, a intimação previa um prazo de 10 (dez) dias úteis, ou seja, o dobro do prazo previsto para o atendimento dos demais itens do referido TIF. Assim, o contribuinte não apresentou os esclarecimentos necessários, apesar de regularmente intimado a fazê-lo, nos termos do documento mencionado.

² Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 2017)

Esclareça-se que a autuação aqui examinada não se trata daquela que tem lugar quando o contribuinte não apresenta a documentação solicitada pela Fiscalização, como argumenta a impugnante. Não se pode confundir a conduta de não apresentar todos os documentos e livros relacionados com as contribuições sociais previdenciárias com a conduta de não prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização. Tal dedução, aliás, pode ser inferida mediante mera confrontação entre os dispositivos legais respectivos (art. 32, inc. III, da Lei n.º 8.212/91 X art. 33, § 2º, da Lei n.º 8.212/91). Logo, também não se confundem as exações previstas para cada uma dessas condutas, aplicáveis ao contribuinte infrator.

Pelo descumprimento à legislação pertinente, sujeitou-se o contribuinte autuado à multa prevista no art. 92 da Lei n.º 8.212, de 1991, combinado com o art. 283, inciso II, alínea “b” e com o art. 373 do RPS, a saber:

Decreto n.º 3.048/1999 (RPS)

(...)

Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores:

(...)

II - a partir de R\$ 6.361,73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos) nas seguintes infrações:(...)

b) deixar a empresa de apresentar ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Secretaria da Receita Federal os documentos que contenham as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, ou os esclarecimentos necessários à fiscalização;

Conforme determina a Lei n.º 8.212, de 1991, em seu art. 102, os valores expressos em moeda corrente naquela lei são reajustados periodicamente, nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Assim, o valor da multa aplicada no AI ora julgado, previsto no inciso I do art. 283 do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 1999, encontra-se atualizado pelo art. 8º da Portaria Interministerial MPS/MF n.º 333, de 29 de junho de 2010. Veja-se a transcrição dos dispositivos mencionados:

Lei n.º 8.212/1991.

(...)

Art.102.Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

Portaria MPS/MF n.º 333/2010.

(...)

Art. 8º A partir de 1º de janeiro de 2010:

(...)

VI - o valor da multa indicada no inciso II do art. 283 do RPS é de R\$ 14.317,78 (quatorze mil trezentos e dezessete reais e setenta e oito centavos); (...)

Importa ressaltar que o momento oportuno para a apresentação dos documentos solicitados nas intimações fiscais é o transcurso da Fiscalização. Logo, a não apresentação dos mesmos nos prazos e nos formatos estipulados submete o contribuinte à autuação por descumprimento de obrigação acessória.

Outrossim, o pedido para juntada posterior de documentação não pode ser deferido porque o caso sob análise não se enquadra em qualquer das hipóteses previstas no parágrafo 4º, do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972:

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Vale dizer que a apresentação de provas, inclusive documentais, no contencioso administrativo, deve ser feita juntamente com a impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento, salvo se fundamentado nas hipóteses expressamente previstas e acima destacadas.

Tendo em vista que o lançamento encontra-se em consonância os ditames da legislação que rege a matéria, observando os princípios atinentes ao procedimento, e que o contribuinte não apresentou qualquer argumento ou documento capaz de elidir o lançamento, deve ser mantido o crédito tributário nos termos definidos pela Fiscalização.

Por todo o exposto, e considerando tudo o mais que nos autos consta, voto pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação, MANTENDO o crédito tributário.

Da simples leitura vê-se que foram analisados todos os argumentos levantados pelo recorrente em sua Impugnação, argumentos que foram repetidos no recurso. A fiscalização justificou devidamente a razão que a levou ao lançamento da penalidade, que foi a falta de prestação de informações e esclarecimentos sobre LTCAT apresentado.

Ressalta-se que, com relação ao lançamento das obrigações principais, constante dos PTA nº. 10530.726347/2010-21, também entendeu-se pela manutenção do lançamento.

A conduta infracional relativa ao descumprimento do dever de prestar esclarecimentos é tratada no art. 32, inc. III, da Lei 8.212/91:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

III – prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização;

(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

Foi ainda ressaltado, na decisão de piso, que a prova em contrário deveria ter sido apresentada pelo sujeito passivo, que não trouxe qualquer documento ou esclarecimento adicional demonstrando a correção das informações prestadas.

Por todo o exposto, entendo que não há reparos a se fazer na decisão de piso.

3. Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE o recurso voluntário, apenas no que diz respeito aos questionamentos relativos à ilegalidade do lançamento da penalidade e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Ana Carolina da Silva Barbosa